

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC FILIPE NUNES ANTUNES

**A DISPUTA MARÍTIMA ENTRE PERU E CHILE (2008-2014):
A fronteira marítima decidida pela Corte Internacional de Justiça**

Rio de Janeiro

2024

CC FILIPE NUNES ANTUNES

**A DISPUTA MARÍTIMA ENTRE PERU E CHILE (2008-2014):
A fronteira marítima decidida pela Corte Internacional de Justiça**

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (RM1-FN) Wagner

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval

2024

DECLARAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INTELECTUAL IRREGULAR

Declaro que este trabalho acadêmico: a) corresponde ao resultado de investigação por mim desenvolvida, enquanto discente da Escola de Guerra Naval (EGN); b) é um trabalho original, ou seja, que não foi por mim anteriormente utilizado para fins acadêmicos ou quaisquer outros; c) é inédito, isto é, não foi ainda objeto de publicação; e d) é de minha integral e exclusiva autoria.

Declaro também que tenho ciência de que a utilização de ideias ou palavras de autoria de outrem, sem a devida identificação da fonte, e o uso de recursos de inteligência artificial no processo de escrita constituem grave falta ética, moral, legal e disciplinar. Ademais, assumo o compromisso de que este trabalho possa, a qualquer tempo, ser analisado para verificação de sua originalidade e ineditismo, por meio de ferramentas de detecção de similaridades ou por profissionais qualificados.

Os direitos morais e patrimoniais deste trabalho acadêmico, nos termos da Lei 9.610/1998, pertencem ao seu Autor, sendo vedado o uso comercial sem prévia autorização. É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos e ideias expressas neste trabalho acadêmico são de responsabilidade do Autor e não retratam qualquer orientação institucional da EGN ou da Marinha do Brasil.

DEDICATÓRIA

Dedico este projeto à minha família, meus amigos e a todos os instrutores e professores que dedicaram algum tempo para me passar valiosos conhecimentos. Em especial ao meu orientador que sempre se mostrou disponível e dedicado ao me passar seus conhecimentos e orientações seguras.

AGRADECIMENTO

A conclusão desse trabalho não teria sido possível sem o apoio e a colaboração de diversas pessoas e instituições. Em primeiro lugar, agradeço à minha esposa Sânila e a minha filha Sofia pelo amor, compreensão e apoio incondicional ao longo desta jornada acadêmica.

Ao meu orientador, CMG (RM1-FN) Wagner da Silva Reis, expresso minha profunda gratidão por sua orientação, paciência e valiosas contribuições. Seus conhecimentos e conselhos foram fundamentais para a realização deste trabalho. Obrigado pelo tempo e pela disponibilidade em sempre me receber.

Aos meus colegas da turma Almirante Dodsworth, agradeço pelas discussões enriquecedoras e pelo apoio mútuo, que tornaram o Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores mais gratificante.

À Escola de Guerra Naval, agradeço por fornecer os recursos e o ambiente propício para o desenvolvimento desta pesquisa. Um agradecimento especial ao corpo docente e aos funcionários administrativos, que sempre estiveram disponíveis para ajudar.

Por fim agradeço à Deus e à Nossa Senhora pelo dom da vida e pela força diária para continuar caminhando, com dedicação e motivação, a fim de cumprir todas as minhas tarefas.

"O direito internacional não é um mecanismo perfeito, mas é a melhor ferramenta que temos para promover a paz e resolver conflitos entre nações de maneira justa e equitativa."

Kofi Annan, 7º Secretário-Geral da ONU

RESUMO

Este trabalho aborda a disputa acerca da delimitação dos espaços marítimos entre Peru e Chile, desde a entrada do caso na Corte Internacional de Justiça no ano de 2008, até a decisão da Corte no ano de 2014, com o propósito de analisar essa disputa e a decisão da CIJ à luz dos princípios do Direito Internacional Marítimo e da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. A importância do estudo reside na compreensão dos mecanismos legais e nos princípios utilizados para resolver disputas marítimas, contribuindo para a manutenção da ordem jurídica internacional e a estabilidade regional. Para tal, a pesquisa foi desenvolvida com base em uma metodologia descritiva e analítica, fundamentada em fontes bibliográficas e documentais. O estudo teve como base teórica a evolução do Direito Internacional, culminando na criação da CNUDM, abrangendo os princípios que regulam os espaços marítimos e os mecanismos de resolução de controvérsias previstos pela CNUDM. Dessa maneira, após identificar os argumentos usados por Peru e Chile e analisar a decisão emanada pela CIJ, confrontamos a teoria utilizada com a realidade da disputa marítima entre peruanos e chilenos. Nesse sentido, ao fazer esse confronto, buscou-se identificar se a Corte Internacional de Justiça tomou sua decisão baseada em um critério composto para a delimitação do espaço marítimos de Peru e Chile, atendendo os Estados da melhor maneira possível.

Palavras-chave: Disputas Marítimas. Peru. Chile. Direito Internacional Marítimo. CNUDM. CIJ. Equidistância. Circunstâncias Especiais. Equidade.

ABSTRACT

The maritime dispute between Peru and Chile (2008-2014): the maritime boundary decided by the international court of justice

This research addresses the dispute over the delimitation of maritime spaces between Peru and Chile, from the submission of the case to the International Court of Justice (ICJ) in 2008 until the Court's decision in 2014. The purpose is to analyze this dispute and the ICJ's decision in light of the principles of International Maritime Law and the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS). The significance of the study lies in understanding the legal mechanisms and principles used to resolve maritime disputes, contributing to the maintenance of international legal order and regional stability. To achieve this, the research was developed based on a descriptive and analytical methodology, grounded in bibliographic and documentary sources. The theoretical foundation of the study is the evolution of International Law, culminating in the creation of UNCLOS, encompassing the principles that regulate maritime spaces and the dispute resolution mechanisms provided by UNCLOS. Thus, after identifying the arguments used by Peru and Chile and analyzing the ICJ's decision, we compared the theory with the reality of the maritime dispute between Peru and Chile. In this sense, the aim was to determine whether the ICJ based its decision on a composite criterion for the delimitation of the maritime spaces of Peru and Chile, thereby addressing the interests of both States as effectively as possible.

Keywords: Maritime Disputes. Peru. Chile. International Maritime Law. UNCLOS. ICJ. Equidistance. Special Circumstances. Equity.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 - Linha de Fronteira Reivindicada por Peru e Chile.....	50
FIGURA 2 - Traçado das Fronteiras Marítimas	51
FIGURA 3 - A Disputa Marítima e a Decisão Final.....	52

LISTA DE SIGLAS

CIJ	-	Corte Internacional de Justiça
CNUDM	-	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
DI	-	Direito Internacional
DIP	-	Direito Internacional Público
ITLOS	-	Tribunal Internacional do Direito do Mar
MT	-	Mar Territorial
ONU	-	Organização das Nações Unidas
PC	-	Plataforma Continental
SI	-	Sistema Internacional
ZEE	-	Zona Econômica Exclusiva

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS.....	14
2.1 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.....	14
2.2 DIREITO DO MAR.....	16
2.3 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR.....	18
2.4 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	20
2.5 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.....	21
2.6 FONTES E PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL.....	22
2.7 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS.....	25
3 A DISPUTA MARÍTIMA ENTRE PERU E CHILE.....	26
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO.....	26
3.2 INTENÇÕES E ARGUMENTOS CHILENOS.....	27
3.3 INTENÇÕES E ARGUMENTOS PERUANOS.....	29
3.4 A CIJ E SUA DECISÃO.....	31
3.5 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS.....	36
4 A PRESENÇA DO DIREITO NAS INTENÇÕES E DECISÕES.....	38
4.1 ARGUMENTOS DOS ESTADOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL MARÍTIMO.....	38
4.2 DECISÃO DA CIJ E OS PRINCÍPIOS DA DELIMITAÇÃO DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS.....	40
4.3 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS.....	43
5 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	48
ANEXO A - FIGURAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O Direito é uma ramo que regula a sociedade internacional por meio de regras e princípios. Ele tem sua origem em meados da Idade Média, em que, com o passar dos tempos, podemos observar a sua nítida evolução. Nesse ínterim, os Estados, os interesses estatais e as tecnologias, também evoluíram. Ainda, dentro desse contexto evolutivo, o mar passa a ter uma importância cada vez mais crescente, despertando o interesse dos Estados, seja por questões estratégicas, quanto econômicas. Nesse sentido os espaços marítimos passam a ser cada vez mais cobiçados por esses atores do Sistema Internacional (SI).

Em face da crescente importância do mar, começamos a observar a necessidade de se criar regras e a tentar regular o uso do mar. Os Estados, baseados nos seus interesses e em seus julgamentos, não conseguem sozinhos chegar a um acordo ou a um consenso sobre a jurisdição dos espaços marítimos. Assim, depois de anos e de três conferências, por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), é assinada a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), em 1982. A Convenção representa um marco legal e importante nesse contexto, fornecendo um conjunto abrangente de princípios e normas destinados a regular o uso dos mares.

Apesar de todo esforço para se criar uma “Constituição do Mar”, alguns Estados acabaram adotando interpretações próprias e diferentes da Convenção. Com isso eles acabavam entrando em um algum tipo de disputa, como por exemplo sobre as delimitações dos espaços marítimos. Podemos dizer que a corrida por riqueza e pelos recursos naturais existentes no mar contribuiu para essas disputas pelos espaços marítimos. Nesse sentido a Convenção estabeleceria instrumentos para as resoluções dessas controvérsias e resolver essas disputas.

Instigados por essa situação do mundo contemporâneo, nosso estudo tem como propósito analisar a disputa acerca das delimitações dos espaços marítimos entre Peru e Chile, ocorrida entre os anos de 2008 e 2014, bem como a decisão da Corte Internacional de Justiça (CIJ).

Este trabalho tem como objetivo geral identificar os argumentos jurídicos utilizados pelos países e os pontos levados em consideração pela Corte Internacional de Justiça para analisar o caso da disputa pela delimitação do espaço marítimo entre o Peru e Chile, de modo a melhor compreender como os princípios

teóricos do Direito Internacional Marítimo são aplicados na prática e como contribuem para a resolução de disputas internacionais.

Além disso, o trabalho consta de três objetivos específicos. No primeiro iremos realizar a contextualização teórica do Direito Internacional Público (DIP), identificar os princípios que regulam a utilização dos espaços marítimos definidos pela CNUDM e os mecanismos de controvérsia previstos na Convenção. No segundo analisaremos historicamente e geograficamente a origem da disputa marítima entre Peru e Chile, ressaltando os eventos históricos e as mudanças territoriais que contribuíram para a controvérsia marítima. Como terceiro objetivo, identificaremos os argumentos e embasamentos legais usados pelo Peru e Chile comparando-os com os pontos analisados pela Corte Internacional de Justiça para tomar sua decisão sobre a fronteira marítima desses países

Nesse sentido, elaboramos a seguinte questão de pesquisa: as reivindicações de Peru e Chile foram atendidas quanto a disputa acerca da delimitação de seus espaços marítimos? Em nosso estudo vamos assumir que hipoteticamente, a Corte Internacional de Justiça tomou sua decisão baseada em um critério composto para a delimitação do espaço marítimos, de modo a atender os Estados da melhor maneira possível e que em sua decisão abdicou de decidir em favor de algum país levando em conta determinado critério.

Esse estudo se justifica por sua relevância relacionada às diversas disputas marítimas que ocorrem mundialmente, pois mostraremos os princípios utilizados na prática pela Corte Internacional de Justiça, tendo como estudo de caso a disputa marítima envolvendo Peru e Chile, contribuindo para o entendimento do funcionamento desse órgão usado para resolução de controvérsias.

Será adotado como modelo de pesquisa, o confronto entre Teoria e Realidade. Em nossa teoria iremos identificar os princípios do Direito Internacional (DI) e da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e as fontes do Direito, a fim de compará-lo com a realidade ocorrida na prática com nosso objeto de estudo, onde iremos identificar os argumentos jurídicos utilizados pelos países e os pontos levados em consideração pela Corte Internacional de Justiça para analisar o caso e tomar a sua decisão. Essa análise nos permitirá compreender melhor como os princípios teóricos do Direito Internacional Marítimo são aplicados na prática e como contribuem para a resolução de disputas internacionais.

Nosso trabalho está dividido em cinco capítulos, iniciando-se por esta introdução, abordando-se a justificativa, os objetivos e a metodologia adotada. No capítulo dois, estabeleceremos a base teórica do nosso estudo. Realizaremos uma contextualização histórica do Direito Internacional Público, mostrando a evolução do Direito do Mar, culminando com a criação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Descreveremos os espaços marítimos estabelecidos pela convenção, bem como identificaremos os princípios que regulam a utilização dos espaços marítimos. Além disso, identificaremos as fontes primárias e secundárias do Direito Internacional e os mecanismos de resolução de controvérsias previstos pela Convenção.

O terceiro capítulo será dedicado ao nosso objeto de estudo, a disputa marítima entre Peru e Chile, ocorrida no período de 2008 a 2014. Inicialmente, contextualizaremos histórica e geograficamente a origem da disputa, ressaltando os eventos históricos e as mudanças territoriais que contribuíram para a controvérsia marítima. Identificaremos os argumentos e embasamentos legais apresentados por ambos os países. Além disso, iremos identificar os pontos analisados pela Corte Internacional de Justiça para tomar sua decisão sobre as fronteiras marítimas desses países.

No capítulo quatro iremos realizar a comparação de nossa teoria com a realidade. Iremos comparar os argumentos legais usados por Chile e Peru, bem como os pontos levados em consideração pela Corte, com os princípios teóricos estabelecidos no estudo.

Por último tem-se a conclusão com a intenção de responder à nossa questão de pesquisa elaborada e verificar a validade de nossa hipótese e apresentar as considerações finais.

Com isso passaremos ao nosso próximo capítulo, onde abordaremos a parte teórica de nosso estudo.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Esse capítulo está dividido em sete seções, com a intenção de fornecer um referencial teórico e servir de base para o objeto de estudo em questão. Inicialmente apresentaremos o surgimento do DIP e sua contextualização histórica, passando a descrever a evolução do Direito do Mar e da CNUDM, onde indicaremos como é realizada a delimitação das fronteiras marítimas. Posteriormente, abordaremos quais são as possibilidades que os Estados possuem para solucionar suas controvérsias. Ainda neste capítulo explicaremos o funcionamento da CIJ. Em seguida, abordaremos as fontes e os princípios do DIP, a fim de mostrar quais ferramentas a CIJ pode utilizar para apoiar sua decisão. Por fim, faremos algumas considerações parciais, a fim de melhor apresentar a fundamentação teórica do trabalho.

2.1 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

A sociedade internacional é regulada por um conjunto de regras e princípios, que se denomina Direito Internacional Público. Essa sociedade é formada por Estados, Organizações Internacionais e mais recentemente, por entes internacionais. O Direito Internacional é uma ramificação do Direito, cuja definição nasceu na Idade Média, juntamente com a formação do Estado. Entretanto, o DI consegue maior relevância com o início da consolidação dos Estados europeus e com a expansão ultramarina (Varella, 2012).

Destacamos nesse momento, o autor Hugo Grócio, que publicou em 1609 a obra *“Mare Liberium”*. Esse livro foi considerado o marco inicial da existência do Direito Internacional Público. O autor defende que o mar é algo comum, que não pode apropriar-se e que seu uso deve ser livre, especialmente em relação a navegação. Esse autor tem grande relevância por sua contribuição para o conceito da liberdade do mar, assim como, por ser o coordenador dos princípios e das doutrinas do DIP (Zanella, 2017; Accioly, Silva, Casella, 2012).

Cabe ressaltar que o Direito Internacional Público não pode ser confundido com o Direito Internacional Privado, muito menos com as Relações Internacionais. A diferença essencial entre eles está no objeto de estudo. No DIP, o Estado é a parte

fundamental do objeto de estudo, onde a preocupação encontra-se no ramo que regula a relação entre Estados, ou entre eles e organizações internacionais (Varela, 2012).

À medida que os Estados se fortaleciam e se desenvolviam, o mundo testemunhava avanços cada vez mais rápidos. É relevante mencionarmos, que os avanços provenientes da revolução industrial permitiram inovações, que mudariam de vez a história do homem do século 20. Era uma verdadeira tempestade de mudanças. Blayney, (2010, p. 36) afirmou que: “os observadores atentos de todo o mundo maravilhavam-se com essa tempestade de mudanças, uma rajada após a outra. A tempestade era, na verdade, o próprio século 20.” Juntamente com esse avanço, o Direito Internacional também evoluiu, atingindo seu progresso final nesse século. Até o início de 1900, o DI trabalhava apenas nas duas dimensões, que era terra e mar. Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e influenciada pela Guerra Fria, o Direito Internacional passa a possuir novos desafios legais que transcendiam essas fronteiras tradicionais, passando a ser multidimensional e tratando também, dos espaços aéreos, da Lua, corpos celestes, fundos e solos do mar (Accioly, Silva, Casella, 2012).

Com esse avanço tecnológico e com o desenvolvimento do próprio DIP, os interesses estatais também evoluíram. O crescente interesse por áreas com grande potencial econômico, como o mar, passou a ser motivo de disputas entre os Estados. Sendo assim, eles perceberam que, para resolverem suas disputas, necessitariam do envolvimento dos demais membros da sociedade internacional. Nesse sentido, foi criada em 1947, a Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas, que dentre várias Convenções, elaborou a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (Accioly, Silva, Casella, 2012).

Assim, observamos nessa seção, que o DIP é fundamental para regular a complexa relação entre os Estados e garantir a ordem nas relações internacionais, bem como ser capaz de adaptar-se e evoluir com os avanços tecnológicos e às mudanças geopolíticas. Com todas essas mudanças e desenvolvimentos, emergiu a necessidade da criação de novas normas jurídicas, que culminou com a elaboração da CNUDM. Na próxima seção abordaremos esse ramo do DIP, que é o Direito do Mar.

2.2 DIREITO DO MAR

Historicamente, o mar tem desempenhado um papel relevante como via de comunicação para o transporte de mercadorias e pessoas. Com os avanços tecnológicos e o desenvolvimento da humanidade, a importância dos oceanos cresceu, principalmente na área econômica. Tal fato intensificou os interesses dos Estados, o que levou a tensões relacionadas ao ambiente marinho. Em alguns casos, as tensões foram resolvidas por meio de negociações ou acordos, já em outros, houve a necessidade de uma resolução jurídica (Menezes, 2015).

Apesar dessa importância do mar, a sua regulação veio de forma tardia e nem sempre de forma uníssona entre os Estados, onde esses atores buscavam defender seus interesses nacionais. Segundo Menezes:

Hugo Grócio defendeu o “*mare liberum*” (1609). Propôs que os mares não eram suscetíveis de apropriação por qualquer Estado e que todos tinham uma propriedade comum sobre o direito de navegação, que não poderia ser objeto de apropriação. Em contraposição a essa ideia, emergiu o inglês John Selden (1635), que defendeu os interesses marítimos ingleses segundo o princípio do “*mare clausum*”, invocando o direito de propriedade do mar nas proximidades do território sob o domínio e jurisdição do monarca inglês, sendo o mar tratado como um objetivo suscetível de apropriação (Menezes, 2015, p. 24).

Nesse sentido, baseada nessas duas posições, foram criados dois pontos de vista. Um lado defendia a existência do domínio total do Estado em sua zona próxima a costa. O outro lado defendia a garantia da liberdade de navegação fora dessa zona. Entretanto, não existia nenhuma base jurídica que pudesse nortear a legalidade desses posicionamentos (Zanella, 2013).

Sem essa base jurídica, a única certeza que existia era a necessidade de criar uma codificação para o Direito do Mar. A primeira tentativa ocorreu em meados de 1850. Entretanto, o SI vivia um ambiente hostil, onde as relações entre os Estados aconteciam por necessidade e por alianças estratégicas. Não existia uma sociedade internacional integrada. Nesse contexto, a criação da Sociedade das Nações em 1919, começa a mudar os pensamentos dos atores estatais. Uma segunda tentativa de sistematização do Direito do Mar é iniciada, com o objetivo de disciplinar o uso do mar. Entretanto, mais uma vez, o ambiente de guerra provocado pela Segunda Guerra Mundial, paralisou as discussões (Menezes, 2015).

O retorno das discussões sobre o Direito do Mar foi impulsionado principalmente pela consolidação dos novos Estados e pela consequente necessidade de definir as fronteiras marítimas. Além disso, o desenvolvimento tecnológico dos navios, o aumento das populações nas regiões costeiras, o aumento da pesca e a descoberta de recursos valiosos no subsolo marinho, intensificaram as tratativas sobre o Direito do Mar (Menezes, 2015).

Como vimos, era de grande relevância a necessidade de regular o uso do mar. O fato da criação da Organização das Nações Unidas, foi de grande importância para a regulação e codificação do Direito do Mar. Assim, em 1958, a Comissão de Direito Internacional da ONU convocou a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Em relação ao resultado dessa conferência, podemos destacar relevantes conclusões acerca do mar territorial (MT), da zona contígua, da plataforma continental (PC) e do alto mar. Além disso, foram levantados importantes aspectos sobre a pesca e os recursos naturais. Apesar desses avanços, a Conferência não chegou a um consenso sobre o tamanho do MT dos Estados (Zanella, 2017; Menezes, 2015).

Nos anos de 1960 e 1970, foram realizadas a segunda e a terceira Conferências. Apesar da segunda não ter obtido nenhum resultado relevante, a terceira Conferência, trouxe uma importante definição sobre as riquezas situadas próximas à costa e na plataforma continental. No entanto, os Estados ainda possuíam interesses conflitantes a respeito das definições, o que fez com que a busca por um consenso fosse um trabalho árduo e complexo. Face a isso, somente em 1982, em Montego Bay, foi aprovada e assinada o texto da CNUDM, entrando em vigor em 16 de novembro de 1993, praticamente onze anos após a sua assinatura em Montego Bay (Menezes, 2015).

De acordo com Menezes:

A normatização do mar só foi possível por conta da liderança e perseverança da Organização das Nações Unidas (ONU) e das conferências que promoveu até a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, marco jurídico complexo e avançado sobre a percepção de utilização dos espaços oceânicos como “*res communes*” da sociedade internacional (Menezes, 2015, p. 20).

Segundo a Organização das Nações Unidas, atualmente, 169 países são signatários da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, sendo que a derradeira adesão ocorreu em 18 de maio de 2023, pela Ruanda. Cabe destacar

que importantes Estados, como Estados Unidos da América, Israel, Turquia, Venezuela e Peru ainda não ratificaram a CNUDM (ONU, 2024).

Observamos o quão complexo e desafiador foi a criação de uma codificação única para o Direito do Mar. As diferentes necessidades e interesses dos Estados e a crescente importância estratégica e econômica do mar, exigiu negociações prolongadas para um texto final. A perseverança da ONU, com as três conferências, foi fundamental para a assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Essa Convenção é de grande importância para compreender as regras e normas para a delimitação das fronteiras marítimas dos Estados. Essa convenção estabelece as normas para a delimitação das fronteiras marítimas e gestão dos recursos marinhos, além de estabelecer um quadro jurídico completo para resoluções de disputas. Na nossa próxima seção, começaremos a explicar como está estruturada a CNUDM.

2.3 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

A entrada em vigor da CNUDM marcou um ponto de virada jurídica para os Estados. Ela ajudou a pacificar as discordâncias existentes sobre a delimitação dos espaços marítimos, estabelecendo direitos, obrigações e deveres de maneira normatizada. A Convenção abordou uma variedade de aspectos relacionados ao ambiente marinho, incluindo a delimitação das fronteiras marítimas, a divisão dos espaços marítimos, a regulação ambiental e a investigação científica (Menezes, 2015).

Os princípios relacionados aos espaços marítimos da CNUDM, são de grande importância para a relação dos Estados e estabelecimento das fronteiras marítimas, pois estabelecem de forma clara e não duvidosa, todas as características dos espaços marítimos, além de estabelecer as responsabilidades legais dos Estados (Beirão, Pereira, 2014).

Nesse momento do trabalho, abordaremos os respectivos espaços marítimos, com suas características principais, de acordo com a CNUDM.

O Mar territorial é um espaço definido pela faixa de mar, que se estende da linha de base¹ até o limite de 12 milhas náuticas. Nessa região, o Estado exerce total soberania. Caso as costas de Estados vizinhos estejam situados frente a frente, ou de forma com costas adjacente, determina-se o MT como extensão da linha de base até o ponto equidistante entre os Estados (Accioly, Silva, Casella, 2012).

A Zona Contigua é um espaço que se estende desde a linha de base, até o limite de 24 milhas náuticas. Nessa zona, o Estado pode exercer todas as fiscalizações necessárias, a fim de coibir infrações relacionadas a: regulamentos fiscais; aduaneiros; sanitários e imigração (Accioly, Silva, Casella, 2012).

A Zona Econômica Exclusiva (ZEE) é o espaço marítimo, cujo limite ocorre à 200 milhas náuticas da linha de base. Nesse espaço, o Estado tem soberania para explorar e aproveitar todos os recursos naturais, vivos e não-vivos, das águas do leito do mar, leito e subsolo. Além disso, tem o direito de explorar para fins econômicos todos os recursos. Com relação a delimitação da ZEE para Estados vizinhos que estejam situados frente a frente, ou de forma com costas adjacente, os Estados devem estabelecer sua ZEE de acordo com o Direito Internacional (Accioly, Silva, Casella, 2012).

A Plataforma Continental é compreendida pelo leito e pelo subsolo do Estado costeiro, indo do seu MT até o limite natural do seu território terrestre, com limite a margem continental, ou até 350 milhas náuticas da linha de base. O Estado possui soberania para explorar os recursos naturais (Accioly, Silva, Casella, 2012).

O Alto Mar é o espaço que não compreende o MT, nem a ZEE de um Estado, onde nele aplica-se a liberdade de navegação (Accioly, Silva, Casella, 2012).

Analisando a CNDUM, fica evidente seu papel fundamental como alicerce normativo para as questões marítimas, como por exemplo os limites dos espaços marítimos. A Convenção consolidou as normas anteriores sobre o mar, como também conceitos importantes, como ZEE e PC.

A adoção da CNDUM por uma vasta quantidade de Estados, mostra seu reconhecimento como norma jurídica essencial para manutenção da ordem no mar. Nesse sentido, ela proporciona uma base legal para a resolução de disputas entre

¹ De acordo com o art. 5º da CNUDM, a linha de base normal para medir a largura do mar territorial é a linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro (Accioly, Silva, Casella, 2012).

os Estados. Na próxima seção exploraremos como a solução de controvérsias é tratada por essa Convenção.

2.4 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Podemos observar nesse estudo, que a CNDUM tem como objetivo criar uma “Constituição do Mar”, visando harmonizar as discordâncias existentes entre os Estados, especialmente as que tangem sobre delimitação dos espaços marinhos. Contudo, a Convenção não consegue abranger todos os interesses dos Estados.

Previendo as controvérsias que iriam surgir com o passar dos tempos, a Convenção criou três órgãos que pudessem solucionar as discordâncias entre os Estados e assegurar a conformidade com seus regulamentos. Assim, foi criado o Tribunal Internacional sobre Direito do Mar, sediado em Hamburgo, Alemanha, a Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos, sediada em Kingston, Jamaica e a Comissão dos Limites da Plataforma Continental, instalada na sede da ONU em Nova Iorque, Estados Unidos da América (Beirão, Pereira, 2014).

Segundo esse mesmo autor:

A Convenção da ONU, em sua Parte 15, trata da solução de controvérsias, em três Seções. Na Seção 1, fala em meios pacíficos, enfatizando o papel da conciliação. Na Seção 2, prevê procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias. Trata-se do Tribunal Internacional do Direito do Mar que conta com uma Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, de Tribunais Arbitrais, de Tribunais Arbitrais Especiais e da CIJ, que terão plena jurisdição sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da Convenção. Na Seção 3, a Convenção dispõe sobre limites e exceções à aplicação da Seção 2, o que enfraquece a escolha dos procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias (Beirão, Pereira, 2014, p. 37).

As controvérsias entre os Estados podem ser resolvidas de três formas pacíficas: a política, que ocorre quando as Organizações Internacionais decidem por intervir; o diplomático, que ocorre por negociações diretas entre os Estados envolvidos; e o jurídico, que pode ocorrer por meio de conciliação, arbitragem, inquérito e solução judiciária. Essa última tem sido uma importante ferramenta para os Estados resolverem questões relacionadas a atribuição ou exercício de jurisdição nas questões marítimas, exemplificada pela questão da disputa em estudo entre Peru e Chile (Melo, 2002).

Nesses casos de divergências acerca dos espaços marítimos, os Estados podem recorrer ao Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS), à Corte Internacional de Justiça ou a um Tribunal Arbitral à escolha dos envolvidos. Cabe ressaltar que a Corte pode levar em consideração diversos aspectos, como por exemplo características econômicas, geográficas e políticas, para sua tomada de decisão (Accioly, Silva, Casella, 2012).

Sendo assim, podemos considerar que mesmo com a criação da CNUDM, esse sistema não está livre de desafios, como por exemplo, a delimitação de fronteira marítimas, que é o objeto desse estudo. Sendo assim, os Estados possuem formas pacíficas de solucionar suas divergências, podendo utilizar as ferramentas jurídicas disponíveis, como por exemplo recorrer à CIJ. Na próxima seção, discutiremos o papel desta Corte, um desses órgãos vitais para a solução de controvérsias internacionais.

2.5 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Como mencionado no item anterior, as diversas controvérsias são resolvidas por meio de instituições jurídicas. Assim, neste item exploraremos a CIJ, o principal órgão judiciário da ONU, e descreveremos seu papel na resolução de disputas entre Estados.

A Organização da Nações Unidas possui seis órgãos principais. São eles: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Secretariado, Conselho de Tutela e a CIJ (Melo, 2002).

A CIJ foi criada em 1946 e fica sediada em Haia, tendo sido estabelecida sob o Capítulo 14 da Carta da ONU, complementada pelo seu Estatuto e pelas Regras da Corte², que funcionam como um código de procedimentos. A CIJ é encarregada de resolver disputas legais levadas a ela e assegurar uma solução para as controvérsias criadas pelos Estados (Accioly, Silva, Casella, 2012).

A CIJ possui competência para julgar todas as controvérsias que os Estados, membros ou não da ONU, lhe submetam e que se baseiem na carta da ONU, em tratados e convenções. No entanto, ela não possui uma jurisdição obrigatória, que determine que os Estados recorram à Corte. Os Estados possuem liberdade para

² Regra da Corte é um instrumento criado pela própria Corte, em 1978, para funcionar como espécie de código de processo (Accioly, Silva, Casella, 2012).

decidir se querem recorrer ao Sistema Judiciário Internacional ou não (Accioly, Silva, Casella, 2012).

Conforme o artigo 38 do Estatuto da Corte, ela pode aplicar diversas fontes de direito para solucionar algum tipo de disputa. Accioly, Silva, Casella, afirmam que:

Segundo o artigo 38 do Estatuto da Corte, compete à CIJ a função de “decidir, de acordo com o direito internacional, as controvérsias que lhe forem submetidas”. Nessa função, ela poderá aplicar: “a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo direito; c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas; e d) as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados, como meio subsidiário para a determinação das regras de direito (Accioly, Silva, Casella, 2012, p. 649).

Nesse contexto, vimos que a CIJ desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem legal do mar, possuindo competência para julgar as disputas acerca de delimitação marítima entre os Estados. Sua autoridade para interpretar o Direito Internacional a tornam uma peça fundamental na CNUDM.

Observamos assim, a aplicação prática dos princípios do DIP e do Direito do Mar, utilizando tratados, costumes e princípios do DI para embasar suas decisões. A seguir vamos nos aprofundar nessas fontes e princípios do DI, conforme estabelecido pela CNUDM.

2.6 FONTES E PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL

O Direito Internacional se fundamenta em diversas fontes. Ele possui como fontes primárias os tratados internacionais, o costume internacional e os princípios gerais do Direito. Não existe uma ordem de precedência entre eles. (Varela, 2012).

Além dessas, existem as fontes secundárias, que são conhecidas como fontes auxiliares, tais como as doutrinas internacionais e a jurisprudência dos tribunais internacionais. Em um vocabulário jurídico, considera-se que os princípios são o conjunto de regras que servem de norma para qualquer situação jurídica. Os princípios jurídicos são os pontos básicos e os alicerces para um ponto de partida do Direito (Varela, 2012; Silva, 2001).

Com relação aos princípios da CNUDM, eles estão descritos na Resolução da Assembleia Geral da ONU. Esses princípios servem como uma ordem jurídica para

incrementar e promover soluções pacíficas para controvérsias e uso pacífico do uso do mar. Além disso, servem para estabelecer uma ordem econômica justa e sustentável, respeitando a soberania, paz, cooperação e segurança entre os Estados. Esses princípios podem ser observados de forma expressa ou de forma implícita na Convenção (Albuquerque, Nascimento, 2002).

Conforme dito por Beirão, Pereira (2014), um dos pontos de maiores controvérsias entre os Estados é a questão da fixação ou delimitação dos espaços marítimos, seja nos limites laterais ou nos limites onde as costas se confrontam.

A delimitação marítima é uma problema de elevada complexidade para ser resolvida entre os Estados. Caso eles não consigam chegar a um possível acordo sobre as fronteiras marítimas, eles devem recorrer a decisões jurídicas, para que, baseada nas regras e nos princípios do Direito Internacional, se alcance um consenso ou uma solução equitativa (Beirão, Pereira 2014).

A CIJ possui uma vasta gama de fontes para utilizar em suas decisões e vereditos. A Corte considera como fonte o material listado em seu artigo 38, quais sejam: as Convenções Internacionais, o Costume Internacional, os Princípios Gerais de Direito e as Decisões Judiciais (Beirão, Pereira 2014).

Dentre esses princípios, o da equidistância é utilizado pela CIJ como principal fonte para demarcar as fronteiras marítimas. A Convenção trata e consagra o princípio da equidistância e a questão das circunstâncias especiais para delimitar e estabelecer as fronteiras marítimas entre Estados adjacentes. Nesse sentido, era necessário estabelecer uma ordem de precedência entre a equidistância e as circunstâncias especiais, para quando não houvesse acordo entre os Estados adjacentes (Beirão, Pereira 2014).

Nessa perspectiva, um estudo mais apurado e profundo sobre esse assunto, indica que, uma possível combinação dos princípios da equidistância com as questões especiais, pode vir a estabelecer uma delimitação equitativa das fronteiras marítimas entre os Estados. A combinação dos princípios da equidistância e da delimitação equitativa, permeou várias decisões da Corte em casos de disputas por áreas marítimas (Trindade, 2002).

Conforme citado anteriormente, dois princípios se destacam nas solicitações dos Estados e nas decisões da CIJ, que são os princípios da equidistância e da equidade. A definição de equidistância está relacionada a uma situação, onde, em uma área costeira que estão localizados dois Estados adjacentes, a fronteira do mar

desses países é desenhada por uma linha mediana, cujos pontos são equidistantes da linha base usadas para determinar a largura de seus mares. Já a definição de equidade está relacionada a determinar uma divisão para cada uma das partes, que seja justa e equilibrada (Beirão, Pereira 2014).

Sendo assim, percebe-se que, com a prática do Direito Internacional e com a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, as soluções das disputas acerca das delimitações marítimas são baseadas, na sua grande maioria, nos princípios da equidistância e da equidade (Varella 2012).

Nesse sentido, a jurisprudência internacional sobre essas disputas estão se cobrindo de generalidades. Segundo Beirão, Pereira:

Na delimitação de Estados cujas costas se defrontam, 29 de 34 acordos concluídos à equidistância para o total ou parte da delimitação; em 12 casos, ilhas são ignoradas ou consideradas como circunstâncias especiais. Quanto às delimitações entre Estados cujas costas são limítrofes, 9 de 23 acordos concluídos utilizam a equidistância para o total ou parte do limite, sendo ilhas tratadas como constituindo circunstâncias especiais em 3 casos [...]. Enfim, acordos concluídos entre costas são de início limítrofes para depois se tornarem opostas, ou vice-versa, têm recorrido à equidistância para a totalidade ou uma parte da delimitação (Beirão, Pereira, 2014, p. 172).

Sendo assim, podemos observar que os critérios utilizados para estabelecimento de fronteiras marítimas, utiliza a regra da equidistância, salvo quando as circunstâncias especiais justificam uma abordagem diferente. Entretanto, o objetivo é produzir soluções equitativas, já que equidade não tem o significado de igualdade. Podemos citar alguns exemplos sobre disputas e soluções que a CIJ emitiu. Em 1969 ocorreu a decisão da Corte Internacional de Justiça no caso da plataforma continental do Mar do Norte, uma disputa entre a República Federal da Alemanha contra a Dinamarca e Holanda. Também houve as decisões no caso da delimitação da plataforma continental entre a França e o Reino Unido, em 1977, e na disputa entre o Brasil e Uruguai, em 1975 (Beirão, Pereira 2014).

Sendo assim, ao olharmos as fontes e princípios do Direito Internacional, observamos a complexidade e a diversidade das bases que sustentam a ordem jurídica global. Essa base legal é essencial para a construção de um entendimento comum entre os Estados e para a solução pacífica de disputas.

A CIJ possui como desafio, utilizar essas fontes da melhor maneira possível, para tomar uma decisão nos casos de delimitação de fronteira marítima, buscando ser justa em suas decisões jurídicas.

2.7 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Este capítulo nos forneceu uma base teórica para nosso estudo, onde inicialmente apresentamos o DIP e sua evolução, até a codificação mais sistemática proporcionada pela CNUDM, onde observamos que a evolução tecnológica e a crescente importância do mar, foi fundamental para se criar normas e leis a respeito do uso pacífico do mar.

Isso posto, verificamos que a CNUDM possui a capacidade de regular as relações marítimas internacionais, estabelecer normas claras para a delimitação das fronteiras marítimas e proporcionar um mecanismo para a resolução pacífica de controvérsias. A CIJ é um instrumento a ser utilizado para a solução dessas disputas.

Nesse sentido, podemos considerar que os Estados estão amparados por um arcabouço jurídico a fim de manter suas fronteiras marítimas. Em casos em que não ocorrer um acordo entre eles, a CIJ pode ser o órgão a decidir sobre a disputa em questão. Para fundamentar sua decisão, a Corte vai se utilizar dos princípios do DI, principalmente, da equidistância e da equidade, garantindo que os conflitos sejam resolvidos de maneira justa e equitativa, respeitando os princípios da soberania e da igualdade entre os Estados.

Agora, com essa base teórica estabelecida, nosso próximo passo é analisar o caso específico da disputa marítima entre Peru e Chile a fim de aplicar os conhecimentos deste capítulo com a disputa em lide.

3 A DISPUTA MARÍTIMA ENTRE PERU E CHILE

O capítulo que se segue está dividido em cinco seções. Primeiramente, possui o propósito de fornecer um contexto histórico e geográfico sobre a disputa marítima entre Chile e Peru. Esse caso foi levado a CIJ no ano de 2008, sendo decidido no ano de 2014, tornando-se necessário abordar as intenções e argumentos dos dois países, com base no DIP e na CNUDM, que serviram como base para a análise e a decisão da Corte, a fim de compreender os aspectos legais envolvidos na disputa.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO

A disputa marítima entre Peru e Chile, origina-se de uma longa disputa territorial entre esses Estados. As relações históricas entre esses países são marcadas por conflitos e tensões, refletidas também no estabelecimento das fronteiras marítimas. Essas divergências sobre as áreas marítimas decorre das diferentes interpretações dos direitos marítimos, estabelecidos em tratados internacionais (Caffi, 2014).

Essas disputas tiveram origem no final do século 19, com a Guerra do Pacífico³, envolvendo a Bolívia. O conflito ocasionou reivindicações territoriais não resolvidas e alterou significativamente as fronteiras terrestres da região. Além disso, a relação entre esses Estados passou a ser caracterizada por grande desconfiança. Como resultado dessa Guerra, o Chile ganhou o controle sobre regiões ricas em nitrato ao Sul do Peru e territórios no litoral boliviano (Caffi, 2014).

A paz formal entre os dois países aconteceu somente no ano de 1929, quase cinquenta anos após a Guerra do Pacífico, por meio do Tratado de Lima⁴. Esse Tratado solucionou as disputas territoriais, entretanto deixou em aberto as questões relacionadas às áreas marítimas (Reichler, 2013).

³ A Guerra do Pacífico, também conhecida como Guerra do Salitre, foi um conflito armado que ocorreu entre 1879 e 1884, envolvendo Chile contra as alianças de Bolívia e Peru. A guerra foi motivada principalmente por disputas territoriais e econômicas sobre o controle de áreas ricas em depósitos de salitre e outros recursos minerais na região do Deserto do Atacama (Escobari, 2014).

⁴ O Tratado de Lima de 1929, foi um acordo entre Peru e Chile que buscou resolver as disputas territoriais resultantes da Guerra do Pacífico. Este tratado devolveu a província de Tacna ao Peru e manteve a província de Arica sob controle chileno, mas não resolveu as questões das fronteiras marítimas (Farcau, 2000).

Com relação às questões marítimas, a área em disputa está localizada na costa do Pacífico Sul. Destacamos que essa região é de suma importância para o setor econômico de ambos os países. A região é rica em recursos naturais e biológicos, além de possuir grande valor com relação a pesca, possuindo abundantes reservas de anchovas e outros peixes de grande valor econômico. Além disso, a região é estrategicamente importante para a segurança e defesa nacional e para a preservação ambiental desses países (Rodríguez, 2012).

Dada a importância desse região marítima para ambos os Estados, eles alegavam que possuíam o direito sobre a mesma região, baseando-se em interpretações divergentes dos tratados históricos e de princípios do Direito Internacional e do Mar. A disputa se concentrava em torno de três pontos principais: a delimitação propriamente dita dos espaços marítimos; o ponto de início dessa fronteira marítima; e o não reconhecimento do Chile à soberania e jurisdição de uma área de 27.800 km², fora da área em disputa (Figura 1, Anexo A) (Cuadros, 2007).

O Chile argumentava que, com base nesses tratados, a fronteira deveria ser estabelecida ao longo de uma linha paralela a Linha do Equador. Já o Peru defendia que a delimitação deveria ser feita por meio de uma linha equidistante entre as costas dos dois países (Scozazzi, 2008).

Nesse sentido, podemos verificar que as disputas marítimas entre esses dois países tiveram início no século 19 e se estenderam por mais de cem anos. A área marítima em disputa é de vital importância para ambos os países. Isso pelo motivo de ser uma área rica em recursos naturais e de vital importância para o setor econômico. Além de ser estrategicamente vital para a Defesa e Segurança Nacional. Nas duas próximas seções vamos identificar as intenções e argumentos legais dos dois Estados, a respeito da área marítima em disputa.

3.2 INTENÇÕES E ARGUMENTOS CHILENOS

A visão do Chile da área em disputa remonta à Guerra do Pacífico e à importância econômica e estratégica dessa região. As reivindicações chilenas ao direito em relação a essa área marítima, são fundamentadas em uma interpretação rigorosa dos tratados e acordos internacionais, combinando com argumentos legais e históricos. Para o Chile, todos esses acordos, tratados e práticas internacionais,

estabelecem, que as fronteiras marítimas entre os signatários são estabelecidas por uma linha que se estende paralelamente à Linha do Equador ou são paralelas à linha da costa. No caso em disputa, o Chile entende, que a fronteira marítima deve continuar ao longo do paralelo que se inicia a partir do ponto onde a fronteira terrestre entre Peru e Chile atinge o mar. Além disso, ele não reconhece a soberania peruana em um espaço marítimo de 27.800 km², que os chilenos reconhecem como alto-mar. Essa área fica fora da área em disputa (Scozazzi, 2008).

A argumentação chilena é respaldada, principalmente, pela "Declaração sobre a Zona Marítima" de 1952 e o Acordo de 1954 sobre a Zona Especial Marítima. O Governo chileno afirma que essas são as base legais que estabelecem as fronteiras marítimas do país em relação a área disputada com o Peru (Elizondo, 2012).

A "Declaração sobre a Zona Marítima" de 1952, por sua vez, foi um acordo trilateral, envolvendo Peru, Chile e Equador, cujo objetivo principal era estabelecer uma zona marítima de 200 milhas náuticas. Nessa região os Estados teriam soberania e direitos econômicos exclusivos sobre os recursos naturais (Reichler, 2013).

O período de 1950 ficou conhecido por um incremento no interesse mundial nos recursos marítimos, especialmente em relação a pesca, abundante na região envolvida na disputa entre Peru e Chile. Nessa época, não existia um consenso internacional a respeito da extensão das águas territoriais, visto que a CNUDM só foi assinada em 1982. Além disso, o estabelecimento de 200 milhas náuticas para exploração dos recursos naturais era considerada inovadora para a época (Reichler, 2013).

O Chile argumenta que esse tratado, ao estabelecer uma zona de exploração dos recursos marítimos, implicitamente define as fronteiras entre os países que assinaram o referido tratado. Portanto, a fronteira seria estabelecida pela linha paralela à linha do Equador, que se estende a partir do ponto onde a fronteira terrestre entre o Chile e o Peru atinge o mar. Nesse sentido, para os chilenos, essa referência ao paralelo geográfico como linha de divisão é clara e coerente para delimitar as fronteiras marítimas entre Peru e Chile (Elizondo, 2012; Scozazzi, 2008).

Já no ano de 1954, foi assinado o Acordo sobre a Zona Especial Marítima, complementando a declaração de 1952. Esse Acordo foi assinado para resolver questões relacionadas à pesca e exploração de recursos marítimos nas áreas adjacentes às fronteiras marítimas de Peru e Chile. Este acordo reforça a ideia de

que as zonas marítimas estabelecidas em 1952 deveriam ser respeitadas e administradas conforme delineado pelo tratado anterior (Scozazzi, 2008).

Com base nesse tratado e acordo, Scozazzi afirma:

O Chile utiliza este acordo para reforçar a argumentação de que a fronteira marítima segue o paralelo, alegando que o Peru reconheceu essa delimitação ao assinar o tratado. Para o Chile, a continuidade e coerência dos tratados de 1952 e 1954 estabelecem um quadro legal claro que justifica suas reivindicações. (Scozazzi, 2008, p. 145, tradução nossa⁵).

Assim, Scozazzi (2008) explica quais são os argumentos e as bases legais, consubstanciados nesses tratados e acordos, que sustentam as fronteiras marítimas de acordo com o Chile.

Cabe ressaltar, ainda, que o Chile apoia essa demarcação de fronteira também se baseando na CNUDM. O Governo chileno afirma que, baseada na Convenção, os tratados de 1952 e de 1954 devem ser respeitados e prevalecerem, mantendo a fronteira marítima ao longo do paralelo (Faundez, 2018).

Assim, observamos nessa seção o posicionamento do Chile em relação a delimitação de sua fronteira e seus argumentos legais para defender sua posição. A região possui grande importância, onde os chilenos entendem que a fronteira marítima entre esses países foi estabelecida de acordo com os tratados bilaterais assinados entre ele e o Peru. Cabe destacar que esses tratados ocorreram antes da ratificação da CNUDM. Insta salientar que, mesmo após a ratificação da CNUDM, o Chile entende que não existe controvérsia a ser resolvida e que deve ser respeitado os acordos anteriores e mantido as fronteiras estabelecidas.

3.3 INTENÇÕES E ARGUMENTOS PERUANOS

As heranças históricas que remontam a Guerra do Pacífico deixaram marcas profundas no povo peruano em relação ao Chile, gerando desconfiança e ressentimento na relação entre eles. O Peru perdeu importantes porções territoriais o que gerou disputas também nas fronteiras marítimas (Rodríguez, 2012).

⁵ No original: “Chile uses this agreement to reinforce the argument that the maritime border follows the parallel, claiming that Peru recognized this delimitation by signing the treaty. For Chile, the continuity and coherence of the 1952 and 1954 treaties establish a clear legal framework that justifies its claims”.

Os tratados e acordos realizados entres esses países nos anos subsequentes são interpretados por outro ponto de vista pelo Governo peruano. Ele entende que as fronteiras marítimas devem ser realizadas de acordo com os princípios preconizados pela CNUDM. O Peru defende que devam ser levados em consideração os princípios da equidistância e da equidade para estabelecer as divisas marítimas. A argumentação peruana é baseada em uma divisão mais justa e equitativa da região, onde isso seria conseguido por meio de uma linha equidistante dos dois Estados. Além disso, afirma que essa divisão reflete a realidade geográfica da região e as práticas internacionais modernas (Scovazzi, 2008).

Com relação à Declaração sobre a Zona Marítima de 1952, diferentemente do Chile, os peruanos entendem esse acordo de outra maneira. Para o Peru, esse tratado versava sobre os direitos soberanos sobre os recursos marítimos em uma determinada área. Esse fato, à época, era inovador e marcava um período em que ocorriam mudanças significativas no Direito Internacional. Face a isso, o Peru afirma que não foi estabelecido nenhuma fronteira marítima entres os países, onde somente foi demarcado zonas de interesses para os países explorarem os recursos naturais existentes (Caffi, 2014).

Esse entendimento também se estende ao acordo sobre a Zona Especial Marítima de 1954. Os peruanos afirmam que o acordo não estabelece nenhuma fronteira marítima em definitiva e que o seu objetivo estava relacionado e focado nas questões relacionadas à pesca e à exploração dos recursos marítimos (Elizondo, 2012).

Portanto, de acordo com Scovazzi:

O Peru sustenta que, na ausência de uma delimitação marítima claramente definida, a delimitação deve ser feita com base na equidistância, conforme os princípios estabelecidos pela CNUDM. A linha de equidistância, segundo os peruanos, seria mais justa e refletiria melhor as práticas de delimitação marítima adotadas pela comunidade internacional. (Scovazzi, 2008, p. 145, tradução nossa⁶).

Corroborando com isso, Faundez (2018) afirma que o Peru entende que está baseando-se também na CNUDM para defender sua posição e suas reivindicações a respeito das fronteiras marítimas entre esses países. O Peru defende que as

⁶ No original: “Peru maintains that in the absence of a clearly defined maritime delimitation, the delimitation should be based on equidistance, according to the principles established by UNCLOS. The equidistance line, according to the Peruvians, would be fairer and would better reflect the maritime delimitation practices adopted by the international community”.

delimitações das áreas marítimas devem ser feitas com base nos princípios equitativos e da equidistância, de modo a alcançar uma situação mais justa para ambos. Alega, ainda, que os tratados passados não englobavam as delimitações das fronteiras marítimas.

Dada a controvérsia envolvendo os países, com base na CNUDM, o Peru leva o caso à CIJ em 2008, com o propósito de buscar uma solução pacífica para a delimitação das fronteiras marítimas, já que divergências interpretativas dos tratados não permitiram que os Estados chegassem a um acordo. Cabe ressaltar que o Governo peruano alega que a CIJ é o fórum adequado para resolver a questão baseado no Direito Internacional e na CNUDM (Scovazzi, 2008).

Assim, observamos que houve uma interpretação diferente entre Peru e Chile sobre os acordos e tratados firmados. Para o Peru, esses acordos estavam relacionados apenas ao estabelecimento de áreas para as questões de exploração dos recursos marítimos, não definindo assim os limites marítimos entre eles e os chilenos, criando-se um impasse, já que o governo peruano entendia que a delimitação das fronteiras deveria ser baseado nos princípios da equidistância e da equidade. Como não existia entendimento entre eles, o caso foi levado à CIJ para uma decisão.

Na nossa próxima seção vamos detalhar e analisar o caso e a decisão por parte da CIJ, que estabeleceu os princípios utilizados para definir as fronteiras marítimas entre eles.

3.4 A CIJ E SUA DECISÃO

A questão acerca dos espaços marítimos e da consequente delimitação das fronteiras, foi levado à CIJ pelo Peru no ano de 2008. A argumentação utilizada para isso foi que a fronteira marítima entre Peru e Chile nunca havia sido formalmente estabelecida e que ambos possuíam interpretações diferentes sobre o assunto. O Governo peruano solicitou à Corte que a delimitação das fronteiras fosse estabelecida baseada nos princípios da equidistância e que buscasse a equidade, conforme estabelecido pela CNUDM (CIJ, 2014).

A argumentação dos peruanos baseava-se na interpretação dos tratados como entendimento de uma cooperação econômica e de exploração de recursos,

não de delimitação de área marítima. Dada essa ausência de definição, o Peru defendia que as fronteiras deveriam ser estabelecidas por meio de uma linha de equidistância, de forma que a divisão ficasse mais justa. O Peru era defensor de uma abordagem mais equitativa, onde deveria ser considerada a geografia específica da costa e a importância dos recursos naturais da localidade. Assim, a linha proposta pelos peruanos proporcionaria uma divisão mais justa dos recursos marinhos, onde ambos os países sairiam beneficiados (CIJ, 2014; Scovazzi, 2008).

O Peru levou outro argumento à Corte, onde, aceitando as reivindicações peruanas, a CIJ estaria de acordo com as práticas internacionais, incluindo decisões anteriores da própria Corte que corroboram com a intenção do Peru. Em soluções anteriores, foi favorecido o uso da equidistância em casos semelhantes. Fortalecendo esses argumentos, a semelhança se baseava em casos de disputas marítimas que envolveram Rússia e Armênia no mar negro⁷; Bangladesh e Mianmar⁸ e Nicarágua e Honduras no Mar do Caribe⁹. Nesses casos, a Corte resolveu considerar a aplicabilidade da linha de equidistância e circunstanciais especiais que poderiam justificar os ajustes necessários, como características geográficas e socioeconômicas da região (CIJ, 2014; Scovazzi, 2008).

Para se contrapor aos argumentos peruanos, o Chile baseava-se nos tratados e acordos de 1952 e 1954. Para o Chile, esses tratados estabeleciam claramente a fronteira marítima entre esses dois países, sendo a divisa estabelecida ao longo do paralelo de latitude que se estende da fronteira terrestre até o mar. A argumentação legal chilena foi fortemente apoiada pela interpretação dos textos dos tratados, que deveriam ser respeitados de acordo com a CNUDM e práticas internacionais (CIJ, 2014).

Nos mesmos moldes do Peru, o Chile tentou buscar soluções anteriores da CIJ que pudesse servir de precedente para seu pleito. Entretanto, diferentemente do

⁷ A disputa marítima entre Rússia e Geórgia no Mar Negro envolve questões de delimitação de fronteiras marítimas, intensificadas após o conflito na Ossétia do Sul em 2008. A principal controvérsia reside na definição das zonas econômicas exclusivas e na exploração de recursos naturais na região (Ioannides, 2020).

⁸ A disputa marítima entre Bangladesh e Mianmar no Golfo de Bengala foi resolvida pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar em 2012, aplicando o princípio da equidistância modificada por circunstâncias especiais. Esta decisão teve grande importância no desenvolvimento do direito marítimo internacional (ITLOS, 2012).

⁹ A disputa marítima entre Nicarágua e Honduras no Mar do Caribe foi decidida pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 2007 e utilizou uma linha de equidistância modificada para delimitar a fronteira marítima, levando em consideração as circunstâncias especiais da região, incluindo a presença de ilhas e a configuração da costa (CIJ, 2007).

Peru, não foram encontrados casos em que a Corte decidiu somente por uma linha paralela para estabelecimento das divisas marítimas (CIJ, 2014).

A análise de todo o processo pela Corte envolveu um detalhado e minucioso estudo dos documentos históricos, tratados bilaterais entre os envolvidos e os princípios do Direito Internacional e do Direito do Mar aplicáveis ao caso. O objetivo da Corte era equilibrar as reivindicações dos países com a interpretação contemporânea dos princípios estabelecidos pela CNUDM (CIJ, 2014).

O primeiro passo foi a análise dos Tratados de 1952 e de 1954. Os juízes consideraram o texto escrito do tratado (significado das palavras), o contexto histórico em que fora assinado e a possível intenção das partes ao assinar os tratados. Isso tudo com o objetivo de determinar se esses acordos estabeleciam explicitamente a fronteira marítima entre os países (argumento chileno) ou se simplesmente tratavam de cooperação econômica e de exploração de recursos (argumento peruano) (Faundez, 2018; Reichler, 2013).

Ao fazer essa análise, a CIJ utilizou os princípios estabelecidos pela Convenção de Viena¹⁰ para interpretar os tratados, que incluem os artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Esses artigos enfatizam a boa fé para interpretar o tratado, bem como o sentido comum dos termos, o contexto histórico e a intenção dos assinantes. Assim, a Corte analisou os preparativos e as negociações que levaram à assinatura. Foi levado em consideração também pela CIJ as correspondências diplomáticas e outros documentos históricos a fim de entender as reais intenções e as conexões com a história dos Estados. Os preparativos e as negociações feitas para a assinatura também foram analisadas pela Corte, a fim de buscar indícios dos objetivos dos países. Foram consideradas também as práticas de ambos os países após a assinatura do acordo, como a emissão de licenças de pesca e a administração das áreas marítimas disputadas, para avaliar se houve reconhecimento implícito da delimitação proposta pelo Chile (Rodríguez, 2012; Scovazzi, 2008).

Como não poderia deixar de ser, outro elemento fundamental e central na análise do caso pela CIJ foi a interpretação da CNUDM. No contexto da disputa, era preciso determinar como aplicar os princípios da CNUDM para se chegar a uma

¹⁰ A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adotada em 1969 e em vigor desde 1980, estabelece as normas e princípios que regem os tratados internacionais entre Estados, fornecendo diretrizes para a criação, interpretação e extinção de tratados (Aust, 2013).

decisão justa e equitativa. Assim, os princípios da equidistância, equidade e as circunstâncias especiais, conforme estabelecidos pela Convenção, foram considerados para determinar a metodologia apropriada para a delimitação marítima (Scovazzi, 2008).

O princípio da equidistância é um dos elementos fundamentais para a delimitação das fronteiras marítimas, onde na ausência de acordo, a linha equidistante deve ser utilizada. Normalmente, esse princípio visa proporcionar uma solução inicial justa para a delimitação (Scovazzi, 2008).

Ao analisar e examinar essa linha equidistante, a Corte teve como objetivo verificar se essa seria a metodologia mais justa e que refletiria as práticas internacionais contemporâneas. Ao fazer isso, a CIJ entendeu que, junto com o princípio da equidistância, ela precisaria levar em consideração a questão das circunstâncias especiais, como previsto na CNUDM (Scovazzi, 2008; Elizondo, 2012).

As circunstâncias especiais são considerações que incluem na análise, características geográficas únicas da região, configurações da costa e distribuição dos recursos naturais. Esses fatos foram considerados importantes pela Corte em seu estudo. Assim, ela precisava determinar, se tais circunstâncias da área em disputa, justificariam ajustes na linha de equidistância, alcançando, assim, uma delimitação justa. Nesse caso, a Corte considerou fatores como a proximidade das áreas costeiras habitadas e a distribuição dos recursos naturais marinhos para decidir sobre possíveis ajustes (Elizondo, 2012; Caffi, 2014).

Outro princípio levado em consideração pela CIJ foi o da equidade. Esse princípio implica em uma delimitação justa e balanceada, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso. Como citado anteriormente, a equidade não significa igualdade, mas sim, uma divisão que seja justa para ambas as partes envolvidas na disputa. No caso em lide, a Corte levou em consideração as necessidades econômicas, geográficas e sociais de cada país para chegar a uma decisão. Levou em consideração, também, fatores como, a distribuição dos recursos naturais, a configuração da costa e a presença de populações dependentes dos recursos marítimos (Caffi, 2014; Faundez, 2018).

Após toda uma análise feita sobre a disputa marítima entre Peru e Chile, que durou de 2008 até 2014, a Corte chegou a uma decisão. Ela concluiu que a

delimitação deveria equilibrar a necessidade de respeitar os tratados históricos, juntamente com os princípios contemporâneos de direito marítimo (Scovazzi, 2008).

A Corte decidiu que a melhor solução para essa disputa seria uma linha de fronteira marítima baseada em uma combinação dos princípios da equidistância e das circunstâncias especiais, com o propósito de buscar a equidade. Foi observado que a linha equidistante precisava ser modificada para evitar a criação de áreas marítimas desproporcionais, que poderiam favorecer um dos Estados, em detrimento do outro (Figura 2, Anexo A) (CIJ, 2014).

Inicialmente, a Corte reconheceu a existência de um acordo tácito entre Chile e Peru para uma fronteira marítima, que se estendia ao longo do paralelo de suas divisas terrestres. Assim decidiu que a fronteira marítima se estenderia nesse paralelo até uma distância de 80 milhas náuticas a partir da Costa. Esse entendimento foi baseado na análise dos tratados de 1952 e 1954 e na prática e ações subsequente dos Estados envolvidos (Figura 3, Anexo A) (CIJ, 2014).

Para além dessas 80 milhas náuticas, a CIJ aplicou o princípio da equidistância, levando em consideração a questão das circunstâncias especiais, a fim de garantir uma solução equitativa. A linha foi traçada a partir do ponto em que o paralelo de 80 milhas náuticas se encontrava com o limite equidistante entre as costas dos dois países. Essa decisão refletiu a necessidade de uma delimitação justa e equilibrada, que levasse em consideração as características geográficas da região e a distribuição dos recursos naturais na área em disputa (CIJ, 2014).

Sendo assim, a CIJ enfatizou que sua decisão não só refletia os princípios estabelecidos na CNUDM, mas também estava alinhada com as práticas e costumes internacionais, garantindo uma delimitação marítima entre Peru e Chile compatível com as normas jurídicas globais. Destacamos, ainda, que a decisão considerou os princípios gerais do Direito Internacional, que incluem a equidade, a boa-fé e a busca por soluções justas e equilibradas para as disputas internacionais (Faundez, 2018).

A decisão da Corte Internacional de Justiça sobre a disputa marítima entre Peru e Chile, nos mostrou o quanto é complexo analisar todos os fatores envolvidos em disputas marítimas e a necessidade de buscar sempre uma solução pacífica para as controvérsias. A Corte, ao considerar os tratados históricos, as práticas subsequentes dos Estados e os princípios estabelecidos pela CNUDM, demonstrou

um compromisso com a justiça e a equidade, tentando uma solução que atendesse os anseios dos dois países.

Finalmente, após anos de análise, a CIJ determinou que a fronteira marítima entre Peru e Chile seguiria, inicialmente, o paralelo até 80 milhas náuticas da costa e, após, uma linha equidistante ajustada por circunstâncias especiais. Essa decisão significou uma aplicação equilibrada e cuidadosa dos princípios da CNUDM e dos princípios gerais do direito internacional, garantindo uma delimitação equilibrada, justa e equitativa das fronteiras marítimas entre os dois países, respeitando tanto os acordos passados, quanto as necessidades contemporâneas dos países.

3.5 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Ao analisamos a questão marítima entre Peru e Chile, enfatizamos no estudo os aspectos históricos e geográficos da disputa e os argumentos dos países envolvidos, além dos tratados e acordos históricos compreendidos na disputa, comparando-os com os princípios do Direito Internacional e da CNUDM.

Isso posto, verificamos que a área em questão teve sua origem na Guerra do Pacífico, com disputas territoriais, que passaram a ter controvérsias no mar. A área em questão tinha uma importância econômica e estratégica para ambos os países, que não conseguiam chegar a um acordo sobre as fronteiras marítimas.

O Chile baseou suas argumentações nos tratados de 1952 e 1954, alegando que esses acordos estabeleciam, de forma clara, a fronteira marítima ao longo do paralelo. Já o Peru argumentava que a fronteira marítima deveria ser feita com base na equidistância, conforme estabelecido na CNUDM. Ele alegava que os tratados somente se referiam a uma cooperação econômica.

Nesse sentido, o caso foi levado a CIJ para uma solução. Durante seis anos a Corte analisou o caso, levando em consideração os tratados históricos, os princípios do direito internacional e os precedentes em casos semelhantes para tomar uma decisão equilibrada e justa. Assim, a Corte decidiu que a fronteira marítima entre Peru e Chile seguiria o paralelo até 80 milhas náuticas da costa, seguida por uma linha de fronteira marítima que combinava a aplicação da equidistância ajustada por circunstâncias especiais, refletindo as práticas contemporâneas de delimitação marítima.

Assim, podemos observar que a decisão da CIJ exemplifica a complexidade das disputas marítimas e a importância das instituições jurídicas internacionais na resolução pacífica de conflitos. A aplicação dos princípios da equidade, equidistância e das circunstâncias especiais garantiu uma solução que atendeu aos interesses de ambos os países, promovendo a paz e a cooperação na região.

Agora, com o estudo e análise aprofundada da disputa marítima entre Peru e Chile finalizada, passaremos ao capítulo quatro, onde iremos confrontar a realidade vista no nosso objeto de estudo, com a teoria, examinando como os princípios teóricos se manifestaram na prática.

4 A PRESENÇA DO DIREITO NAS INTENÇÕES E DECISÕES

O presente capítulo tem por finalidade abordar os conceitos teóricos identificados no capítulo dois e estabelecer uma conexão com as evidências identificadas na disputa marítima entre Peru e Chile, nosso objeto de estudo analisado no capítulo três. Nesse sentido, poderemos comparar o que ocorreu na prática com o nosso referencial teórico.

Desta forma dividiremos em três seções, onde nosso objetivo é avaliar como os conceitos de equidistância, equidade e circunstâncias especiais estabelecidos pela CNUDM e pela jurisprudência internacional foram aplicados nas argumentações de ambos os Estados e na decisão da CIJ sobre este caso. Essa análise nos permitirá entender melhor onde ocorreu a intersecção entre teoria e prática no Direito Internacional Marítimo, terminando com breves considerações parciais.

4.1 ARGUMENTOS DOS ESTADOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL MARÍTIMO

A disputa marítima entre Peru e Chile remonta ao século 20, onde, após a definição das fronteiras terrestres, permaneceu em aberto a questão referente à delimitação das fronteiras marítimas. Essa região é considerada de extrema importância para ambos os países, tanto por questões econômicas quanto por razões estratégicas. Dado que os dois Estados não conseguiram chegar a um consenso sobre a delimitação de suas fronteiras no mar, o Peru utilizou um recurso balizado pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, cujo objetivo é estabelecer uma "Constituição do Mar" e, assim, evitar discordâncias. No entanto, era previsto que a CNUDM não conseguiria abranger todas as questões específicas, como por exemplo a desavença estudada nesta pesquisa. Diante dessa situação, o Peru recorreu ao instrumento da Convenção para resolver a disputa, levando o caso à CIJ. Essa atitude do Peru está aderente com o previsto pela CNUDM e pelo Direito Internacional para a solução de controvérsias.

A importância de regular o uso do mar era cada vez mais crescente com o passar do tempo, face às divergências que ocorriam. A CNUDM foi criada e abrangeu de forma ampla um quadro sobre diversas questões marítimas, incluindo

as de delimitação das zonas marítimas. Em seus artigos relevantes, a Convenção estabelece a delimitação das Zonas Econômicas Exclusivas e das Plataformas Continentais. Nesse ponto, começam a surgir as divergências entre Peru e Chile, que possuem interpretações diferentes de conceitos teóricos, abrangidos no estudo, referentes ao Direito Internacional e ao Direito do Mar. Além da discordância sobre os limites das fronteiras marítimas, o Peru alega possuir soberania em uma área de cerca de 27.800 km², porém o Chile entende que essa região é considerada Alto Mar. Nesse sentido, observamos que esses dois Estados não conseguem chegar a uma solução para o impasse, não conseguindo chegar a um consenso para uma solução justa para ambos.

Baseados nesse impasse sobre a demarcação das fronteiras, vimos que, de acordo com nossa teoria do Direito do Mar e de acordo com a CNUDM, quando não ocorre um acordo entre os países, a delimitação deve ocorrer com base no princípio da equidistância, a menos que existam as circunstâncias especiais. Baseados nesses princípios, tanto Peru, quanto Chile apresentaram seus argumentos para defender suas posições.

A posição chilena afirma em seus argumentos, que as fronteiras marítimas entre os dois países foram estabelecidas por meio dos tratados internacionais, sendo eles a Declaração sobre a Zona Marítima de 1952 e o Acordo sobre a Zona Especial Marítima de 1954. Os chilenos entendiam que esses acordos já estabeleciam a fronteira marítima ao longo do paralelo. Esse argumento vai de encontro com o princípio da equidistância da CNUDM, entretanto, o Chile encontrava-se embasado pelo fato de que os tratados internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais do Direito serem fontes primárias do Direito Internacional. Em nenhum momento foi possível verificar que o Chile utilizou em seus argumentos os princípios da equidistância, se assegurando no cumprimento dos tratados.

Já os peruanos, em defesa de seu argumento, utilizaram o princípio da equidistância como base para suas reivindicações acerca da delimitação das linhas de fronteira da região em disputa. O Peru alega que a divisão baseada na linha equidistante seria mais justa e equitativa.

De acordo com o que vimos, a argumentação peruana encontra-se em consonância com os princípios estabelecidos pela CNUDM. Além disso, o governo peruano alega que a utilização desse método estaria de acordo com as práticas

internacionais. Essa alegação é corroborada com o que vimos em nossa parte teórica, onde o costume internacional também é uma fonte do Direito Internacional.

Nesse sentido, conseguimos observar que, tanto Peru quanto o Chile utilizaram os conceitos teóricos do Direito Internacional vistos no capítulo dois para basear seus argumentos em defender suas posições acerca das fronteiras marítimas. Apesar de usar argumentos diferentes, ambos estavam embasados tanto pela CNUDM, como pelas fontes primárias do Direito Internacional, onde destacamos os costumes e tratados internacionais.

Na próxima seção iremos analisar a decisão da CIJ e como podemos compará-la com os aspectos teóricos identificados nesse estudo.

4.2 DECISÃO DA CIJ E OS PRINCÍPIOS DA DELIMITAÇÃO DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS

A decisão da Corte Internacional de Justiça sobre a disputa marítima entre Peru e Chile foi analisada sob diversos aspectos à luz do Direito Internacional. A Corte levou em consideração aspectos relacionados aos princípios da CNUDM, aos tratados históricos assinados pelos países e à jurisprudência com casos semelhantes ao estudado.

Inicialmente, a análise dos tratados históricos foi de suma importância para o julgamento da CIJ. Os tratados foram examinados em profundidade para determinar se realmente estabeleciam explicitamente a fronteira marítima em disputa, como alegado pelo Chile, ou tratavam apenas de cooperação econômica e exploração de recursos, como defendido pelo Peru.

No nosso estudo, observamos que os artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foram essenciais para a interpretação dos tratados de 1952 e 1954. Esses artigos enfatizam a boa fé na interpretação dos tratados, o sentido comum dos termos, o contexto histórico e a intenção das partes ao assiná-los. A CIJ examinou os textos dos tratados, as negociações e os preparativos que levaram à sua assinatura, além das práticas subsequentes dos Estados envolvidos, como a emissão de licenças de pesca e a administração das áreas marítimas.

Sendo assim, a Corte analisou esses tratados de acordo com o conceito que vimos da Convenção de Viena. A CIJ mostrou que, apesar dos tratados

mencionarem zonas marítimas, eles não estavam definindo explicitamente as fronteiras marítimas entre esses dois países. A conclusão foi que a linguagem dos tratados indicava mais uma intenção de cooperação econômica e gestão de recursos, do que de uma delimitação de fronteiras marítimas. Podemos, assim, verificar que isso se relaciona diretamente com os princípios da CNUDM discutidos no capítulo dois, onde a interpretação de tratados deve buscar uma solução equitativa em conformidade com o direito internacional.

Outro aspecto fundamental na decisão da Corte foram os princípios da CNUDM. Na interpretação desses princípios foram considerados os da equidistância, equidade e circunstâncias especiais. A Corte analisou como esses princípios poderiam ser aplicados para alcançar uma delimitação justa e equilibrada.

Em primeiro lugar, como observamos na CNUDM, o princípio da equidistância visa proporcionar uma base inicial justa para a delimitação, sendo central para a delimitação das fronteiras marítimas. Já o princípio da equidade, busca garantir uma divisão justa e equilibrada, levando em consideração fatores específicos do caso, como a geografia da costa, a presença de ilhas e a distribuição de recursos naturais. Ao analisar o caso, a Corte identificou que não poderia levar em consideração somente a linha média equidistante das costas dos Estados, portanto, a análise foi além desses dois princípios, incluindo a questão das circunstâncias especiais.

Tais circunstâncias, conforme discutido no referencial teórico, são fatores que podem justificar desvios da linha de equidistância para alcançar uma delimitação equitativa. Isso inclui fatores como as características geográficas únicas da região, configurações costeiras irregulares ou outros elementos que possam afetar a linha de delimitação.

Com base nesses conceitos, a CIJ identificou a necessidade de mesclar esses três princípios para embasar sua decisão. Ela reconheceu que, embora a equidistância fosse um ponto de partida útil, a presença de circunstâncias especiais, como a geografia específica da costa e a distribuição dos recursos naturais, exigia ajustes para garantir uma delimitação justa e equilibrada, enfim, equitativa.

Outro conceito importante que estudamos foi a jurisprudência, onde decisões anteriores da corte são levadas em consideração. Nesse sentido, a CIJ têm demonstrado que a aplicação dos princípios da equidistância, da equidade e das circunstâncias especiais nos diversos casos de disputas marítimas, refletem a complexidade e a necessidade de flexibilização na delimitação marítima. Assim para

embasar sua decisão, a CIJ levou em consideração casos anteriores decididos por ela.

Destacamos, ainda, que, a jurisprudência é uma fonte secundária do Direito Internacional, onde alguns casos de disputas marítimas foram resolvidos utilizando os princípios da equidistância e da equidade, levando em considerações as circunstâncias especiais das regiões, a fim de se obter uma delimitação equitativa. A CIJ comparou o caso envolvendo Peru e Chile com outros precedentes, como os casos envolvendo Bangladesh e Mianmar, Nicarágua e Honduras e Rússia e Armênia. Esses precedentes reforçaram a decisão da Corte de que a linha de equidistância, ajustada por circunstâncias especiais, proporcionaria uma solução mais justa.

Após essa análise, a CIJ determinou que a fronteira marítima entre Peru e Chile seguiria inicialmente o paralelo até 80 milhas náuticas da costa, seguindo de uma linha equidistante ajustada pelas circunstâncias especiais.

Nesse contexto, observamos que a decisão da Corte refletiu uma aplicação cuidadosa e minuciosa dos princípios teóricos que analisamos no capítulo dois desse estudo. A Corte demonstrou um compromisso com a justiça e a equidade, equilibrando a interpretação dos tratados históricos com os princípios contemporâneos do direito marítimo. A decisão de combinar uma linha de equidistância ajustada por circunstâncias especiais com a referência ao paralelo, até 80 milhas náuticas, exemplifica a harmonização entre teoria e prática.

Na aplicação na prática de todos esses conceitos teóricos, a CIJ enfrentou desafios como a interpretação divergente de tratados históricos e a consideração de circunstâncias específicas de cada caso. A decisão da CIJ no caso envolvendo Peru e Chile ilustra como esses desafios são abordados, destacando a necessidade de flexibilidade e adaptação na aplicação dos princípios teóricos para alcançar soluções justas e equilibradas. A Corte teve que equilibrar os interesses dos dois países e ajustar a linha de equidistância para levar em conta as circunstâncias especiais e os interesses estatais. Isso mostra a complexidade envolvida na aplicação dos princípios teóricos na prática e a importância de uma abordagem harmonizada para garantir uma delimitação equitativa.

A decisão da CIJ no caso apresentado nesse estudo reforça a importância dos princípios de equidistância, equidade e circunstâncias especiais na delimitação de fronteiras marítimas. A análise detalhada do caso e a consideração das práticas

subsequentes dos Estados demonstram um compromisso com a justiça e a equidade, proporcionando lições apropriadas para futuros casos de delimitação marítima. Essa decisão destaca a importância de uma abordagem equilibrada que combine a interpretação dos tratados históricos com os princípios contemporâneos de direito marítimo. A aplicação dos princípios da CNUDM pela CIJ serve como um exemplo de como a teoria e a prática podem ser harmonizadas para resolver disputas marítimas complexas.

4.3 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Nesse capítulo realizamos a comparação do referencial teórico usado no nosso estudo com a realidade ocorrida na prática com a disputa marítima envolvendo Peru e Chile. Comparamos os argumentos usados por ambos os países com os princípios do Direito Internacional. Além disso confrontamos a decisão da CIJ com esses princípios, analisando a decisão à luz da CNUDM e das fontes do Direito.

Isso posto, observamos que os dois países envolvidos se utilizaram de argumentos diferentes para defender suas posições. Entretanto, apesar de diferentes, ambos os argumentos estavam baseados na teoria utilizada nesse estudo. Primeiramente o Chile se baseou nos tratados de 1952 e de 1954 para defender a delimitação das fronteiras. O Chile se sustentou, assim, nos tratados internacionais, no direito costumeiro e nos princípios do Direito para defender sua posição. Já com relação ao Peru, ele se baseou na linha de equidistância para sugerir a delimitação das fronteiras marítimas. Assim sustentava-se nos princípios da CNUDM e nas práticas internacionais para defender sua posição.

Posteriormente, analisamos a decisão da CIJ, comparando com a teoria utilizada no nosso estudo. Em primeiro lugar, observamos que a decisão da CIJ evidenciou a importância da interpretação rigorosa e detalhada dos tratados históricos, como a Declaração sobre a Zona Marítima de 1952 e o Acordo sobre a Zona Especial Marítima de 1954. A Corte analisou esses documentos à luz dos princípios estabelecidos pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Assim, baseado em nosso referencial teórico, essa abordagem destacou a dificuldade envolvida na interpretação dos tratados e a necessidade de uma análise

cuidadosa e contextualizada para garantir uma aplicação justa do direito internacional.

Além desse aspecto, observamos que a decisão da CIJ aplicou os princípios da equidistância, equidade e das circunstâncias especiais da CNUDM. Na aplicação prática desses princípios, foi observado que a Corte demonstrou flexibilidade para ajustar a linha de equidistância para refletir as circunstâncias específicas da região em disputa, como a geografia costeira e a distribuição dos recursos naturais. Essa abordagem mostrou como a teoria do Direito Internacional pode ser aplicada na prática, a fim de resolver disputas complexas, garantindo, assim, uma solução equitativa e balanceada.

Por fim, mostramos como a jurisprudência, fonte secundária do Direito, foi utilizada na prática pela CIJ. A Corte analisou precedentes histórico de disputas marítimas cujas soluções adotaram uma abordagem baseada na equidistância ajustada por circunstâncias especiais. Nesse sentido, a decisão da Corte pôde servir e contribuir para o desenvolvimento da jurisprudência internacional, fornecendo exemplos de como os princípios teóricos podem ser aplicados aos casos reais, mostrando a relevância dos princípios do Direito Internacional e do Direito do Mar.

Nesse sentido, finalizamos esse capítulo mostrando que a análise detalhada e contextualizada dos tratados internacionais que envolvem os países, combinada com a aplicação flexível dos princípios da CNUDM pode proporcionar uma solução justa e equitativa, atendendo a necessidade e interesses dos Estados envolvidos. Assim mostramos o quanto a teoria desenvolvida do Capítulo dois, que engloba tanto o Direito Internacional quanto o Direito do Mar, foi utilizada na prática no nosso objeto de estudo tanto pelos Estados envolvidos, Peru e Chile, quanto pela CIJ em sua análise e decisão.

Assim, após toda análise realizada nesse estudo, no próximo capítulo realizaremos as conclusões finais, onde nosso propósito será a verificação da validade da hipótese que formulamos para o estudo.

5 CONCLUSÃO

Conforme apresentado no decorrer deste estudo, o objetivo geral de identificar os argumentos jurídicos utilizados pelos países e os pontos levados em consideração pela Corte Internacional de Justiça para analisar o caso da disputa pela delimitação do espaço marítimo entre o Peru e Chile, de modo a melhor compreender como os princípios teóricos do Direito Internacional Marítimo são aplicados na prática e como contribuem para a resolução de disputas internacionais, foi alcançado.

A decisão da CIJ sobre a disputa marítima entre Peru e Chile, nos mostrou o quanto é complexo analisar todos os fatores envolvidos em disputas marítimas e a necessidade de buscar sempre uma solução pacífica para a controvérsia.

Inicialmente, no capítulo dois estabelecemos a base teórica que usamos em nosso estudo. Mostramos como o Direito Internacional evoluiu juntamente com o desenvolvimento tecnológico e com a importância estratégica e econômica do mar. Isso culminou com o surgimento da CNUDM, que estabeleceu as leis e normas sobre o uso do mar. Vimos que a CNUDM regulou o uso do mar e ajudou a diminuir as discordâncias existentes sobre a delimitação dos espaços marítimos, estabelecendo direitos, obrigações e deveres de maneira normatizada, estabelecendo, assim, os espaços marítimos de cada signatário.

Nesse contexto, a CNUDM não conseguiria abranger todas as situações possíveis de controvérsias entre os Estados. Entretanto, identificamos os instrumentos de soluções pacíficas das possíveis controvérsias, como a utilização da CIJ para mediar uma solução. Além disso, verificamos e identificamos as fontes primárias e secundárias do Direito e os princípios da CNUDM utilizados para a delimitação dos espaços marítimos, onde os Estados podem se embasar para defender seus posicionamentos sobre suas fronteiras marítimas e a própria CIJ para analisar e estabelecer suas decisões.

No terceiro capítulo, debruçamo-nos sobre nosso objeto de estudo, analisando a disputa marítima entre Peru e Chile, que culminou no encaminhamento do caso à CIJ no ano de 2008, terminando em 2014. Inicialmente, realizamos uma contextualização histórica e geográfica envolvendo os dois países para o entendimento da origem da disputa.

Quanto aos argumentos e os embasamentos legais utilizados por peruanos e chilenos para defender suas posições, a base de seus argumentos encontrava-se nos tratados internacionais e nos princípios da CNUDM. Diante desses argumentos, observamos e analisamos os pontos levados em consideração pela Corte para tomar sua decisão, analisando, também, os princípios do Direito do Mar, bem como as fontes do direito e a jurisprudência.

No capítulo quatro realizamos o confronto entre o referencial teórico utilizado no estudo e o objeto proposto. Estruturamos nosso estudo em três partes, onde primeiramente separamos os argumentos, tanto dos chilenos quanto dos peruanos, para defender as linhas que delimitariam suas fronteiras marítimas. Assim, comparamos com os conceitos vistos na CNUDM e na Convenção de Viena. No ponto derradeiro desse capítulo, analisamos a decisão da CIJ, bem como os principais pontos que ela utilizou em seu processo de estudo do caso, e comparamos com a teoria utilizada. Entendemos como a Corte utilizou a Convenção de Viena, os princípios da equidistância, da equidade e das circunstâncias especiais e as fontes primárias e secundárias do Direito para emitir sua decisão e estabelecer as fronteiras marítimas entre Peru e Chile.

Pelas evidências apresentadas em nosso estudo, observamos que Peru e Chile possuíam visões diferentes acerca das delimitações de suas fronteiras marítimas. A área representada na figura 1 (Anexo A) era considerada pelo Chile como alto mar. Além disso, o Chile entendia que as fronteiras entre eles estavam estabelecida ao longo do paralelo que se inicia a partir do ponto onde a fronteira terrestre entre Peru e Chile atinge o mar.

Por meio dessas evidências, verificamos que o Peru tinha uma outra interpretação a respeito dessa linha de fronteira. Primeiramente, os peruanos entendiam que possuíam soberania na área observada na figura 1 (Anexo A) e que as divisas marítimas entre eles não estavam estabelecidas. Portanto, a delimitação deveria ser estabelecida por uma linha equidistante entre os dois países.

Desta forma, a CIJ, à luz da teoria utilizada no estudo, decidiu como deve ficar estabelecida a fronteira marítima entre eles, a fim de resolver de forma pacífica a controvérsia. A Corte determinou que a fronteira marítima deve seguir uma linha paralela à Linha do Equador, iniciando no ponto de fronteira entre os países, estendendo-se até uma distância de 80 milhas náuticas. Após esse ponto, a linha

deve seguir por meio de uma linha de modo a ser equidistante das costas dos dois países, como podemos observar nas figuras 2 e 3 (Anexo A).

Nesse sentido, tomada essa decisão em 2014, cabe mencionar que a CIJ demonstrou flexibilidade em sua resolução, aplicando os princípios da equidistância, equidade e das circunstâncias especiais da CNUDM, analisando e contextualizando os tratados internacionais norteados pela Convenção de Viena. A Corte proporcionou uma solução justa e equitativa, atendendo às necessidades e interesses dos Estados envolvidos. Isso nos mostra a relevância do Direito Internacional e do Direito do Mar na regulação das relações entre os Estados e na manutenção da ordem jurídica internacional, demonstrando a aplicação prática dos princípios teóricos estudados nesse trabalho.

Encerrando nosso estudo, voltamos ao nosso propósito inicial em que conseguimos comprovar nossa hipótese vista na introdução: a Corte Internacional de Justiça tomou sua decisão baseada em um critério composto para a delimitação do espaço marítimos, de modo a atender os Estados da melhor maneira possível.

Assim, podemos concluir que em sua decisão, a Corte abdicou de decidir em favor de algum país levando em conta um único determinado critério. As pretensões iniciais de Chile e Peru foram atendidas parcialmente, já que os chilenos queriam as fronteiras marítimas estabelecidas por uma linha paralela e os peruanos queriam uma linha equidistante. Nesse sentido, a CIJ buscou uma solução compondo as duas intenções dos dois países, misturando uma linha paralela, continuada por uma linha equidistante, buscando atender os Estados de maneira equilibrada e justa. Essa decisão significou uma aplicação equilibrada e responsável dos princípios da CNUDM e dos princípios gerais do Direito Internacional, respeitando tanto os acordos e tratados passados, quanto as necessidades contemporâneas dos países.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALBUQUERQUE, Letícia; NASCIMENTO, Januário. Os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**. Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 129-148, 2002.

AUST, Anthony. **Modern treaty law and practice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, André C. Alves. **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014.

CAFFI, María Teresa Infante. Peru v. Chile: The International Court of Justice decides on the status of the maritime boundary. **Chinese Journal of International Law**, v. 13, n. 4, 2014.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Overview of the case Nicaragua v. Honduras**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/120>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case related Peru v. Chile**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/137/17958.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Judgment of 27 January 2014**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/137/judgments>. Acesso em: 25 mai. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Orders of the maritime dispute**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/137/orders>. Acesso em: 25 mai. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Overview of the case Peru v. Chile**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/137>. Acesso em: 25 mai. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Summary of the Judgment and orders of 27 January 2014**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/137/summaries>. Acesso em: 25 mai. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Written Proceedingd of the maritime dispute**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/137/written-proceedings>. Acesso em: 25 mai. 2024.

CUADROS, Manuel Rodríguez. **Delimitación marítima con equidad: el caso de Perú y Chile**. Lima: Peisa, 2007.

DURÃES, Natália. Peru ganha na justiça parte do território marítimo do Chile. **Revista Época**, 27 jan. 2014. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/01/bperub-ganha-na-justica-parte-do-territorio-maritimo-do-bchileb-entenda.html>. Acesso em: 10 jul. 2024.

FARCAU, Bruce W. **The Ten Cents War: Chile, Peru, and Bolivia in the War of the Pacific, 1879-1884**. Westport: Praeger, 2000.

FAÚNDEZ, Julio. **The International Court of Justice in Maritime Disputes: The Case of Chile and Peru**. Routledge, 2018.

GALANTE, Alexandre. Hoje, a Corte de Haia decide sobre litígio de fronteira marítima entre Chile e Peru. **Revista Poder Naval**, 27 jan. 2014. Disponível em: <https://www.naval.com.br/blog/2014/01/27/hoje-a-corte-de-haia-decide-sobre-litigio-de-fronteira-maritima-entre-chile-e-peru/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

IOANNIDES, Nicholas A. **Maritime claims and boundary delimitation: tensions and trends in the eastern Mediterranean Sea**. Routledge, 2020.

MELO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Chronological lists of ratifications of, accessions and successions to the Convention and the related Agreements**. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los>. Acesso em: 10 jul. 2024.

REICHLER, Paul S. Problems of Evidence before International Tribunals. In: **International Arbitration**. Brill Nijhoff, 2013.

RODRÍGUEZ José Elizondo. **La Disputa entre Perú y Chile: Análisis Jurídico**. Santiago: Ediciones Universidad Católica, 2012.

SCOVAZZI, Tullio. **Maritime Dispute (Peru v. Chile)**. 2008 In: Latin America and the International Court of Justice. Routledge, 2016.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. **Dispute concerning delimitation of the maritime boundary between Bangladesh and Myanmar in the Bay of Bengal**. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-16/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

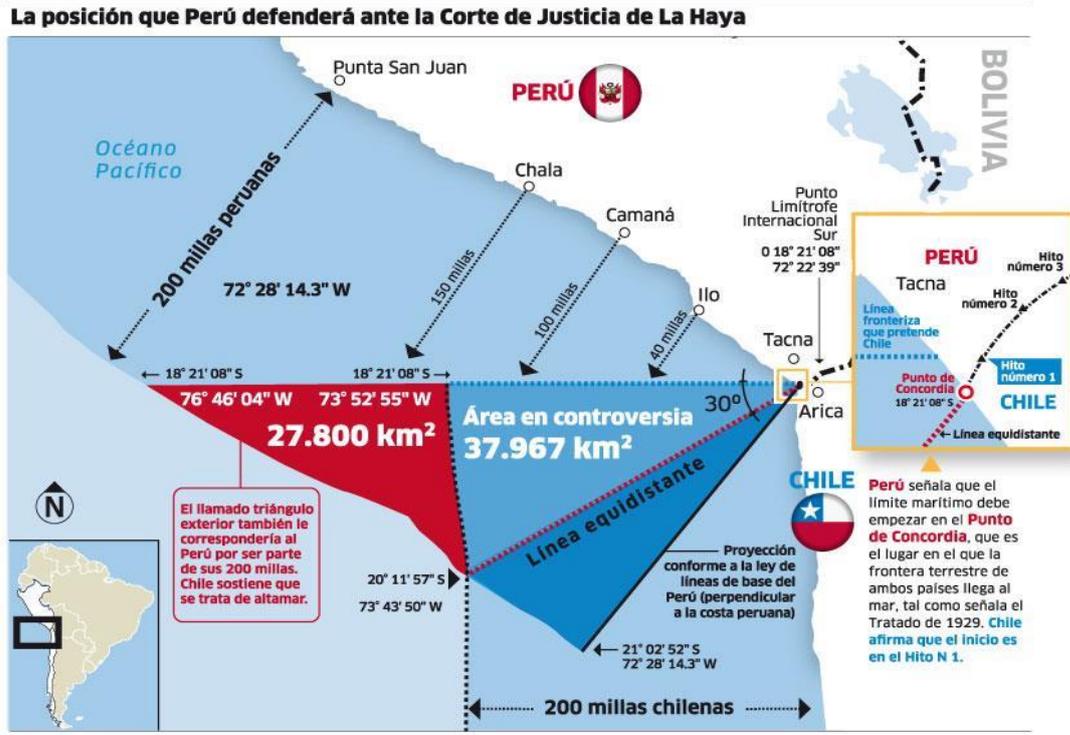
TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-Book

ZANELLA, Tiago Vinícius. **Manual de Direito do Mar**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

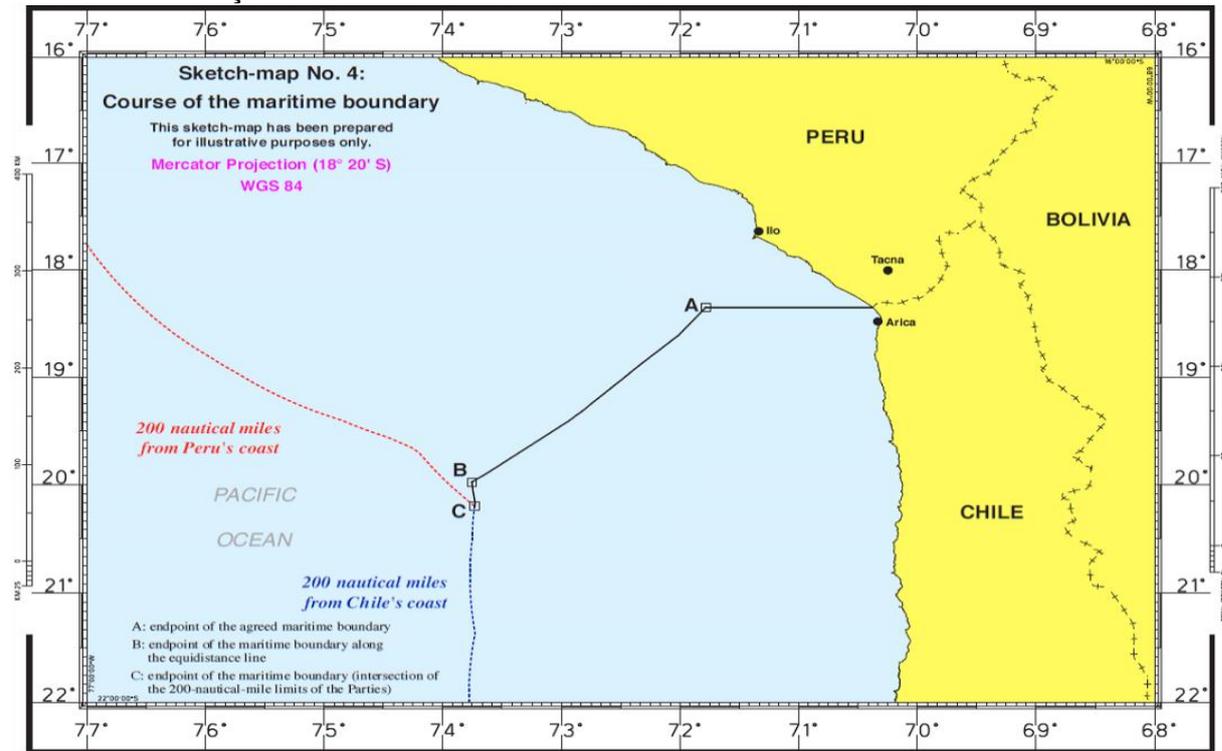
ANEXO A – FIGURAS

FIGURA 1 - Linha de Fronteira Reivindicada por Peru e Chile



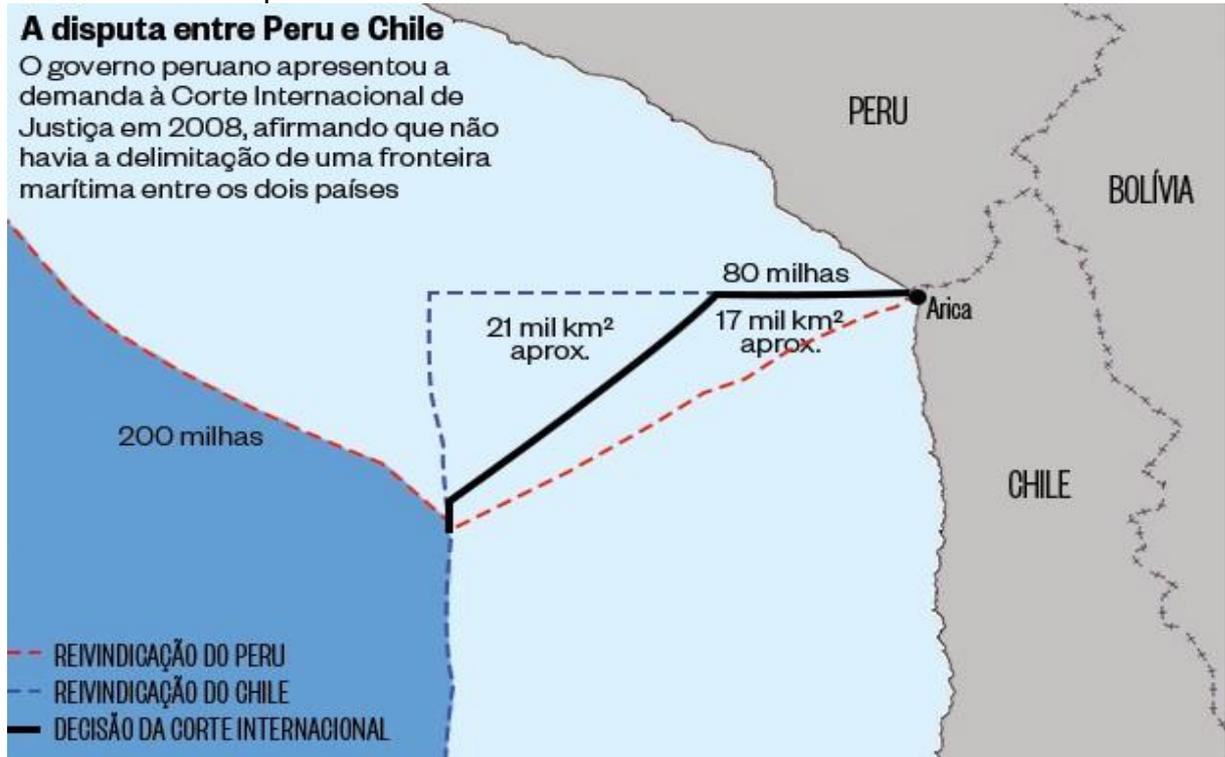
Fonte: Galante (2014). Disponível em: <https://www.naval.com.br/blog/2014/01/27/hoje-a-corte-de-haia-decide-sobre-litigio-de-fronteira-maritima-entre-chile-e-peru/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

FIGURA 2 - Traçado das Fronteiras Marítimas



Fonte: CIJ (2014). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/137/17958.pdf/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

FIGURA 3 – A Disputa Marítima e a Decisão Final



Fonte: Durães (2014). Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/01/bperub-ganha-justica-parte-do-territorio-maritimo-do-chile-entenda.html/>. Acesso em: 10 jul. 2024.